

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS - DECRETO-LEI N.º 43/76, DE 20 DE JANEIRO

O Estado Português considera justo o reconhecimento do direito à plena reparação de consequências sobrevindas no cumprimento do dever militar aos que foram chamados a servir em situação de perigo ou perigosidade e estabelece que as novas disposições sobre a reabilitação e assistência devidas aos deficientes das forças armadas (DFA) passem a conter o reflexo da consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte da Nação.

As leis promulgadas até 25 de Abril de 1974 não definem de forma completa o conceito de DFA, o que deu lugar a situações contraditórias, como a marginalização dos inválidos da 1.ª Grande Guerra e dos combatentes das campanhas ultramarinas, e criou injustiças aos que se deficientaram nas campanhas pós-1961, além de outros. Do espírito dessas leis, em geral, não fez parte a preocupação fundamental de encaminhar os deficientes para a reabilitação e integração social, não se fez justiça no tratamento assistencial e não se respeitou o princípio da actualização de pensões e outros abonos, o que provocou, no seu conjunto, situações económicas e sociais lamentáveis.

O presente diploma parte do princípio de que a integração social e as suas fases precedentes, constituindo um caminho obrigatório e um dever nacional, não exclusivamente militar, devem ser facultadas aos DFA, com o fim de lhes criar condições para a colocação em trabalho remunerado. Dele igualmente consta a materialização da obrigação de a Nação lhes prestar assistência económica e social, garantindo a sobrevivência digna, porque estão em jogo valores morais estabelecidos na sequência do reconhecimento e reparação àqueles que no cumprimento do dever militar se diminuaram, com consequências permanentes na

sua capacidade geral de ganho, causando problemas familiares e sociais.

A execução da política nacional sobre reabilitação e integração social compete à Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), enquanto não for criado o Secretariado Nacional de Reabilitação. Nas esferas militares aquela é coadjuvada pela Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), cuja missão específica é contribuir para a solução dos problemas dos DFA e, complementarmente, prestar-lhes auxílio sob todas as formas ao seu alcance, estabelecendo outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento e rapidez dos processos de reabilitação e integração social ou tomando parte activa nos circuitos e meios de assistência aos seus deficientes.

O direito à opção entre o serviço activo que dispense plena validade e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez será agora possível para todos os DFA, quer sejam dos quadros permanentes ou do complemento, com plena independência do posto ou graduação, bastando que as autoridades militares considerem suficiente a sua capacidade geral de ganho restante e verifiquem estar resolvidos favoravelmente os problemas da reabilitação profissional militar. No entanto, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 210/73 sobre o direito de opção pelo serviço activo é mantido em vigor ainda e enquanto houver DFA cujas datas de início de acidente sejam relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961, a fim de contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo.

Entre as inovações a destacar neste decreto-lei avultam o alargamento do regime jurídico dos DFA aos casos que, embora não relacionados com campanha ou equivalente, justifiquem, pelo seu

circunstancialismo, o mesmo critério de qualificação; a aplicação do princípio de actualização de todas as pensões e abonos devidos aos DFA, sempre que houver alteração de vencimentos e outros abonos do activo; a instituição do abono suplementar de invalidez, em função da percentagem de incapacidade e do salário mínimo que vigorar, como compensação pelos danos morais e físicos sofridos; a atribuição de uma prestação suplementar de invalidez, de valor independente do posto, a fim de minorar os encargos resultantes de reconhecida necessidade de acompanhante, e a permissão de acumulação das pensões devidas aos DFA com outras remunerações que percebam, até ao limite autorizado pela lei geral.

É também concedido a todos os DFA um conjunto de direitos e regalias sociais e económicas, a título assistencial e como suporte de condições sociais e familiares mais adequadas, considerando, embora, que os mais atingidos deverão desfrutar de regalias mais amplas, em razão da sua maior necessidade.

É reconhecida o direito à concessão de pensão de preço de sangue, independentemente da causa da morte do DFA.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

...

O presente Decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA.

Francisco da Costa
Gomes

Nos 30 anos do DL 43/76



ANTECEDENTES

No dia 20 de Janeiro completaram-se (ou deviam ter sido comemorados) trinta anos da publicação do decreto-lei n.º 43/76, justamente considerado o diploma base da legislação sobre os Deficientes das Forças Armadas. Há mesmo quem lhe chame "a nossa Constituição".

Não é por acaso que este decreto-lei não tem sido alterado ao longo destas três décadas; aliás tem sido interpretado, aditado, citado, comentado, servido de referência em Portugal e no estrangeiro, mas nunca foi formalmente contestado. E mais: em todas as declarações públicas, sucessivos governos e variados políticos vêm declarando que não estão postos em causa os legítimos direitos dos DFA, ou seja, que não há intenção de alterar o DL 43/76. Um tal caso de longevidade justificava, por si só, um trabalho aprofundado, que está muito para além das minhas capacidades histórico-jurídicas.

A primeira questão é saber se o DL 43/76 nasceu de inspiração transcendental, ou da natural evolução das coisas. Ora, não sendo obra de profetas iluminados, naturalmente terá decorrido de experiências anteriores.

Efectivamente, assim foi. As primeiras referências a um apoio organizado aos antigos combatentes datam do final do século XVIII, com a criação do Hospital Real dos Inválidos Militares, que ainda hoje perdura, com o nome de Lar dos Inválidos Militares de Runa, integrado no Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA). A partir dessa época, tem havido alguma preocupação efectiva quanto ao destino dos veteranos das várias guerras em que Portugal se viu envolvido, quer no Continente (invasões francesas e guerras civis), quer nas Colónias (campanhas de ocupação).



A I GUERRA MUNDIAL

Após a proclamação da República, pretendeu-se dar ao Exército um pendor miliciano, confessadamente inspirado no modelo suíço. Esta orientação política veio a ter a sua prova de fogo na I Guerra Mundial, em que o esforço recaiu não apenas nos quadros permanentes e nas praças, mas também em quadros não profissionais.

A entrada na guerra não correspondeu a um impulso nacional unânime, mas antes à vontade do partido do governo, e teve mesmo inicialmente a oposição do nosso aliado tradicional, a Inglaterra, a quem a neutralidade portuguesa convinha. Das várias tendências em confronto, destacavam-se três: a dos que defendiam a entrada imediata na guerra, a dos que pretendiam apenas o empenhamento nas Colónias, e a dos que eram em absoluto contra a guerra; em último resumo, havia "guerristas" e "antigues-

rristas". Estas divisões viriam a ter mais tarde as suas consequências.

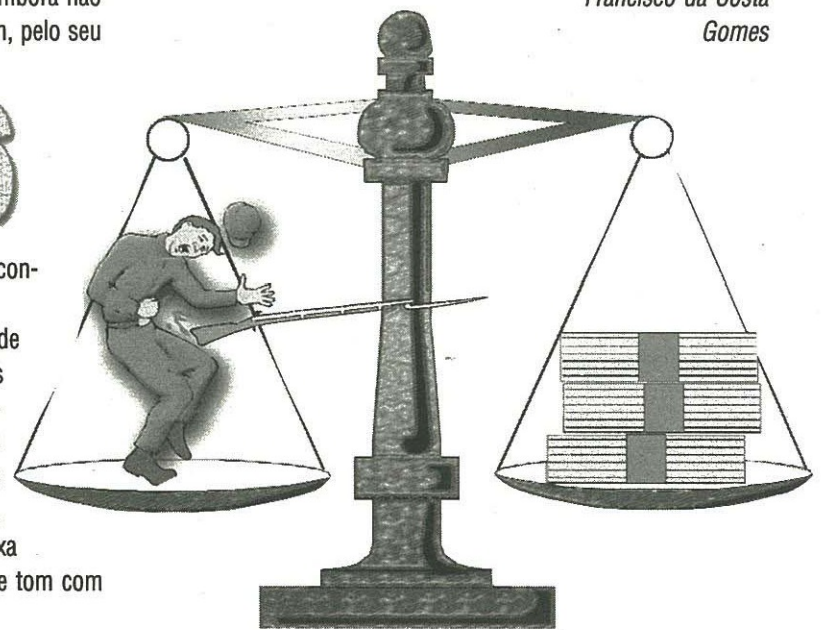
A declaração de guerra da Alemanha (9 de Março de 1916), na sequência da requisição dos navios alemães que estavam retidos em portos portugueses, veio clarificar a posição portuguesa. Na verdade, desde 1914 havia uma "guerra não declarada" no norte de Moçambique e no sul de Angola, num conflito que, visto à escala europeia, se podia considerar de baixa intensidade, embora em Moçambique viesse a subir de tom com a posterior invasão alemã do território.



AS PRIMEIRAS ONG

Para além das medidas governamentais, foram sendo criadas diversas organizações não governamentais de apoio aos combatentes. A Cruz Vermelha Portuguesa estabeleceu um hospital em Ambleuse, em França, junto das tropas portuguesas, e aí formou as primeiras enfermeiras, que actuaram num Hospital de Sangue, em Herbelles. A Cruzada das Mulheres Portuguesas, fundada pela mulher do Presidente da República e agrupando esposas de importantes figuras da República e do movimento feminista, teve um papel importante, quer através da Comissão de Assistência aos Militares Mobilizados, quer sobretudo pelo criação do Instituto de Arroios, em Lisboa, destinado a recuperar e reintegrar os mutilados, e de que adiante se falará. Os meios monárquicos e da alta finança criaram a Assistência das Portuguesas às Vítimas de Guerra, dirigida pela condessa de Ficalho. Outras organizações foram a Junta Patriótica do Norte, com sede no Porto, que criou o Núcleo Feminino de Assistência Infantil, a Cruz Branca, em Coimbra, a Comissão Feminina de Auxílio ao Soldado Português, além de outras de âmbito local.

Consequência talvez dos apoios que naturalmente dispunha, o Instituto de Arroios destacou-se pelas suas realizações. Tinha sido fundado dentro do espírito da Conferência Inter-Aliada de Maio de 1917, que pode resumir-se assim: manter os inválidos, tanto quanto possível, no seu meio profissional; incentivar a reeducação e a readaptação; garantir a integridade das pensões; e manter os inválidos nas instituições o menor tempo possível. O Instituto estava organizado em três secções: investigação e orientação profissional; reeducação funcional; e reeducação profissional, para a profissão anterior ou para uma nova. Era também ministrada educação básica, já que 83% dos soldados eram analfabetos. Apesar destas boas intenções, o Instituto não alcançou os seus objectivos, tendo mesmo sido fortemente criticado por uma inspecção em 1921. De facto, e segundo o próprio director, os mutilados estavam mais interessados em obter "um emprego" do que em exercer uma profissão, e o Instituto acabou por fechar.



A FUNDAÇÃO DA LIGA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA

A tomada de consciência dos militares que tinham feito a guerra do abandono a que foram votados levou à constituição da Liga dos Combatentes da Grande Guerra (LCGG), à semelhança das suas congéneres europeias, com reuniões regulares a partir de 1919, mas com estatuto oficialmente reconhecido apenas em 1924. Em 1926 a Liga realizou o I Congresso de Mutilados e Inválidos de Guerra, e em 1927 filiou-se na Fédération Interalliée des Anciens Combattants, de certo modo a antecessora da FMAC. A LCGG haveria de perder o seu carácter de ONG por intervenção do governo em 1934, tendo sido exonerados os corpos sociais eleitos e substituídos por pessoal nomeado pelo governo, o que lhe retirou a capacidade reivindicativa, situação que ainda hoje se mantém.

Decerto já havia legislação de protecção para os antigos combatentes (pensões de reforma e de preço de sangue, Lar dos Veteranos Militares, tratamento médico, etc.). Mas, para o presente trabalho, interessa particularmente o Código de Inválidos, publicado em 1929 (decreto n.º 16.413, de 1/2/29).



O CÓDIGO DE INVÁLIDOS

Logo no primeiro artigo, era reconhecido "o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, no cumprimento do serviço militar, se invalidaram na defesa da Pátria", conceito que veio a ser adoptado em legislação posterior, como veremos. As disposições do Código eram aplicáveis aos inválidos de guerra, aos militares incapacitados na manutenção da ordem pública (lembremo-nos que as revoluções eram, nessa altura, moeda corrente) e ao pessoal voando em serviço, o que mostra que voar nas caranguejolas da época era, por si só, um acto heróico. Eram também abrangidos os que cegassem em serviço (sem ser em campanha), mas com restrições.

O inválido era definido como alguém incapaz por perda anatómica, prejuízo ou perda de órgão ou função, "em consequência de ferimento, acidente ou gaseamento em serviço de campanha", que determinasse incapacidade para o serviço, e bem assim os "incapazes por motivo de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas no desempenho de serviço de campanha ou durante a permanência em território inimigo como prisioneiro de guerra".

Era definido o serviço de campanha como o "prestado pelas forças combatentes em frente do inimigo, e o desempenhado na zona de guerra pelo pessoal exigido pela mobilização, organização, transporte e funcionamento dessas tropas...; o prestado pelas guarnições dos postos militares das províncias ultramarinas, encarregados da polícia do território e manutenção da autonomia nacional, quando em zona de guerra ou em comprovado estado de sítio, e ainda o serviço de manutenção de ordem pública e todo o serviço aéreo da aviação militar".

A zona de guerra era definida como "área onde se movem ou estacionam as tropas avançadas e aquela imediatamente à retaguarda onde se encontram bases, repartições, hospitais, ambulâncias depósitos e oficinas, exigidos pela mobilização e necessidades dessas forças, bem como a parte do mar percorrida por navios inimigos armados e as costas e rios da metrópole, ilhas adjacentes e colónias portuguesas, onde houver operações de guerra". Podemos constatar que é uma definição muito abrangente, sobretudo quanto à área de retaguarda, que inclui zonas de serviços não muito directamente ameaçadas.

Também quanto à origem das lesões, eram consideradas "as causadas pelo inimigo por qualquer meio; pelo fogo de tropas amigas; pelo encontro de qualquer mina flutuante, ou as que forem consequência de acidentes ocorridos durante o desempenho de serviço oficial...". Havia, no entanto, restrições: as lesões ou doenças ocorridas fora do serviço; as provocadas pelo próprio; a incapacidade resultante de doença crónica, anterior ao serviço de campanha, e incompatível com este; a doença anterior ao serviço de campanha, que se agravasse posteriormente a esse serviço; e as doenças com tratamento, quando o doente se recusasse a fazê-lo.

Uma disposição notável era que as doenças ou lesões eram "consideradas 'adquiridas' quando, ainda que para a sua manifestação haja concorrido além do serviço de campanha, a constituição do indivíduo ou as taras hereditárias ou contraídas". Ou seja, o conceito da doença agravada em serviço era assim reconhecido.



DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Das extensas disposições de carácter administrativo, salientam-se as respeitantes à constituição da Junta de Invalidez, para a qual se recomenda a presença de oficiais médicos que "tenham entrado na Grande Guerra", ou da Junta de Recurso, para a qual se recomenda médicos "que tenham prestado serviço de campanha".

Depois de todas as diligências administrativas, os inválidos eram classificados como "incapazes do serviço activo" ou "incapazes de todo o serviço militar", passando consequentemente à reserva ou à reforma. Era-lhes conservada a antiguidade que teriam se continuassem normalmente ao serviço, na carreira militar ou na função pública, sendo promovidos por equiparação, mas não podendo ultrapassar o posto de coronel ou chefe de repartição. Explicitava-se que, para oficiais e sargentos com cursos de formação (QP), a promoção poderia ir até coronel; sem curso de formação (QC), a promoção poderia ir até capitão. Abria-se possibilidade de promoção até mais dois postos aos oficiais e sargentos inválidos de campanhas anteriores à Grande Guerra. Aos inválidos era concedida a dispensa de tirocínios, provas de exame e mais condições de promoção, com excepção de bom comportamento moral e civil e competência profissional, deixando de estar ao activo quando atingissem o limite de idade do posto.

Disposições mais precisas regulamentavam casos mais concretos, como os segundos sargentos ou os alferes. Os sargentos e praças eram colocados em companhias de reformados.

Quanto ao pagamento, os inválidos tinham direito aos vencimentos do activo dos seus postos no activo, como estivessem colocados em Lisboa, mas sem a gratificação da guarnição; as praças (cabos, marinheiros e soldados) tinham direito a uma percentagem do vencimento de segundo sargento de 70% para primeiro-cabo e de 60% para soldado e marinheiro.

Aos inválidos que tivessem uma percentagem de invalidez de mais de 20% (tabela da época) era dada uma pensão suplementar de invalidez variável com o grau de incapacidade, calculada pelo produto da incapacidade pela tabela de vencimentos. Aos grandes inválidos era ainda dado um aumento de 10%, calculado da mesma forma.

A perda da qualidade de militar acarretava ficar com a pensão fixa do posto que tivesse, e perda das regalias do Código.

Os cegos em serviço tinham direito aos vencimentos do posto que à data da primeira Junta os tinha julgado incapazes.



RECONHECIMENTO PÚBLICO

Em termos de regalias, os órfãos de guerra tinham isenção de propinas e preferência na admissão na Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar (actual IMPE); os inválidos tinham preferência na colocação de empregos do Estado, incluindo estabelecimentos fabris e agrícolas, desde que tivessem as necessárias habilitações. Havia mesmo uma determinação no sentido de que as praças grandes mutilados "deveriam ser de preferência colocados em serviços do Estado nos quais, pela sua presença, possam incutir o respeito e amor dos que pela Pátria, se bateram, e desde que as suas mutilações os não impossibilitem do exercício das suas funções". Consideravam-se serviços compatíveis os de contínuo, correio, guardas e fiéis de estabelecimentos de ensino, hospitais e outros serviços públicos.

Transparece, quer nesta disposição, quer na respeitante aos limites impostos às promoções dos Inválidos (até coronel, até capitão...), uma noção de diminuído; ou seja, quer no emprego, quer na carreira, ficava subadjacente uma redução de perspectivas de progressão, contrária ao antigo hábito de ver chegar aos mais altos postos mutilados de guerra. O marquês de Sá da Bandeira, fundador da Academia Militar, nunca chegaria a general, por estas normas...

Às famílias dos mortos em campanha e dos inválidos era reconhecido o direito de pensão de preço de sangue, que, no caso do cônjuge, se perdia por novo casamento.

Aos inválidos era garantida gratuitamente toda a aparelhagem necessária à sua reabilitação funcional e profissional, fornecida pelo Serviço de Saúde Militar (DGMS); era mesmo fornecida aparelhagem provisória, não só na fase inicial da recuperação, mas também como reserva, em caso de reparação da definitiva.

Em resumo, ficaram aqui lançados uma série de conceitos que haveriam de ser recuperados no futuro, quando nova guerra obrigou os poderes públicos a reconhecer o reverso da medalha.



O CÓDIGO E A LIGA

O percurso do Código de Inválidos ficou de certo modo ligado ao da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. Embora o discurso oficial do regime pós-28 de Maio fosse de enaltecimento dos antigos combatentes, a LCGG foi desalojada das instalações militares que ocupava logo em Julho desse ano, e só obteve o estatuto de utilidade pública quando da sua fusão com a Cruzada das Mulheres Portuguesas (1935). Em 1934 os corpos sociais eleitos foram destituídos e substituídos por militares nomeados pelo Governo, situação que haveria de manter-se. O golpe final veio através do decreto-lei n.º 28.404, de 32/12/37, integrado na remodelação de Exército, e mais precisamente nas alterações aos limites de idade e passagens à reserva e reforma, quando num obscuro artigo 22.º desse diploma se dizia que as pensões dos mutilados e inválidos de guerra ficavam definitivamente fixadas no montante dessa altura, considerando-se o Código de Inválidos revogado... Da progressiva degradação das pensões tomaram conhecimento os deficientes militares, quando já nos anos setenta contactaram os inválidos ainda vivos, sobrevivendo com pensões de miséria.

O longo período de paz que o País atravessou, não se envolvendo nem na Guerra Civil de Espanha nem na II Guerra Mundial, bem como a imutabilidade do regime, fizeram com que a legislação aplicável aos deficientes militares fosse o normativo geral das doenças e acidentes em serviço. Nem a situação de conflito vivida na Índia alterou este ordenamento jurídico.



O INÍCIO DA GUERRA COLONIAL

O eclodir da Guerra Colonial em 1961, em Angola, seguido da Guiné em 1963 e de Moçambique em 1964, levou o Governo a tomar medidas no sentido de compensar aqueles que iam ficando incapacitados. O primeiro passo foi dado pelo decreto-lei n.º 44.995, de 25/4/64, que no entanto se destinava apenas a militares profissionais que tivessem ficado mutilados em serviço de campanha, de manutenção de ordem pública ou serviço equiparado. Abrangia os oficiais, sargentos e praças a partir de 1.º cabo, pertencentes aos Quadros Permanentes e permitia a sua continuação ao serviço em cargos que dispensassem plena validade. Neste caso, seriam dispensados das condições especiais de promoção que fossem incompatíveis com a sua invalidez. Ou seja, foi "respeçada" uma fórmula do Código de Inválidos. Beneficiavam destas normas os militares feridos a partir de 1 de Janeiro de 1961, ou seja, abrangia tanto a Guerra Colonial como a invasão da Índia.

Em complemento foi publicado o decreto-lei n.º 45.684, de 27/4/64, que estabelecia as normas para a concessão da reforma extraordinária para o pessoal dos QP, e de pensão de invalidez para o pessoal não permanente, que ficasse incapacitado para o serviço. A reforma extraordinária era atribuída por inteiro (100% do vencimento), independentemente do tempo de serviço. A pensão de invalidez era atribuída a quem tivesse mais de 15% de incapacidade, e era calculada na base do pessoal permanente de igual posto, sendo atribuída a correspondente a marinheiro no caso de praças não permanentes do Exército e Força Aérea. No caso de acidentes não relacionados com campanha, a pensão era calculada com base no tempo de serviço. Estes reformados e pensionistas podiam voltar ao serviço do Estado, mas não podiam acumular o vencimento e a pensão, tendo de optar pela totalidade de um e um terço do outro, conforme melhor lhe conviesse.

O empenhamento de tropas de recrutamento local, que foi sempre aumentando até ao fim da Guerra, levou a publicação do decreto-lei n.º 48.273, de 12/3/68, pelo qual este pessoal passava a ter o mesmo



tratamento que o de origem metropolitana, no tocante a pensões.

A presença de civis no teatro de operações (policías, organizações de voluntários, cipaios, milícias, guias, etc.), ainda que a título eventual, levou à revisão da legislação já existente sobre esta matéria. Pelo decreto-lei n.º 350/71, de 12 de Agosto, foram-lhes concedidos direitos semelhantes aos dos militares.

No mesmo ano, pelo decreto-lei n.º 382/71, de 17 de Setembro, ficou estabelecido que os militares feridos ou doentes em serviço de campanha, incluindo com tuberculose, poderiam ser promovidos, ainda que não tivessem as condições físicas da promoção.

No ano seguinte, pela portaria n.º 443/72, de 9 de Agosto, foram definidas as doenças e lesões que permitiam o desempenho de cargos que dispensassem plena validade, para o que foi publicada uma tabela médica de incapacidades.

Toda esta legislação foi caminhando no sentido de reconhecer os direitos dos deficientes militares e as obrigações do Estado para com eles, não sendo de admirar uma nítida convergência com o revogado Código de Inválidos; ao fim e ao cabo, repetia-se a situação que quase meio século de paz fizera esquecer, o que permitira ao Governo furtar-se aos seus deveres para com as vítimas da guerra.



1.ª ORDENAÇÃO : O DL 210/73

A primeira grande reorganização jurídica surge com a publicação do decreto-lei n.º 210/73, de 9 de Maio, numa altura em que transpa-

reciam os primeiros sintomas de mal-estar dentro das Forças Armadas, sobretudo no Exército, sobre o qual recaía o grosso do esforço da guerra. Se por um lado, os Quadros Permanentes apresentavam sinais de fadiga, também no pessoal não permanente se notava cada vez mais a contestação da guerra e do regime político em geral.

No seu preâmbulo, era referido "o reconhecimento que a Nação deve àqueles que, no cumprimento dos seus deveres militares, se sacrificaram por ela". No artigo 2.º era redefinido o conceito de campanha, que englobava, além naturalmente da "acção positiva directa do inimigo", os "eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade directamente relacionada que, pelas suas características próprias, possa implicar perigosidade ou hipótese de contacto com o inimigo" e outros eventos assim considerados pelo MDN, por proposta dos ministros dos Ramos das Forças Armadas.



A OPÇÃO PELO SERVIÇO

A grande inovação do DL 210/73 foi o tratamento dado ao pessoal dos quadros não permanentes, ao qual cabia o enquadramento da unidade base da guerra, que era o pelotão (grupo de combate) a três secções, normalmente enquadrados por oficiais e sargentos milicianos.

Na continuação da política anterior, foi mantida a possibilidade da continuação ao serviço do pessoal permanente, a partir de primeiro-cabo do Exército ou da Força Aérea. O diploma estabelecia mesmo que, em caso de impossibilidade de manifestar o direito de opção, se presumia a intenção de continuar ao activo (n.º 3 do artigo 1.º). Os que não desijassem continuar transitavam para a reforma extraordinária. Aqueles que, em virtude de legislação anterior, tivessem passado à reforma podiam requerer, no prazo de um ano, o regresso no activo.

Quanto ao pessoal não permanente (e aqui pode bem chamar-se miliciano, dado que as praças não estavam incluídas) podia optar pela continuação ao serviço activo, para o que transitava para os QP, ou passar a pensionista de invalidez.

As pensões de reforma extraordinária ou de invalidez passaram a estar sujeitas a actualização em função dos vencimentos dos militares de igual posto no activo, alargando-se esta disposição aos antigos inválidos de guerra (1914-18).

Aos deficientes era dada dispensa de realização de cursos, estágios ou provas que fossem condição de promoção e fossem incompatíveis com o seu estado de saúde. Nessa base, os oficiais poderiam ascender até coronel; os sargentos (sem curso para oficial) até sargento-ajudante, ou até segundo-sargento no caso dos que não tivessem condições de ingresso (1.ºs cabos milicianos e 1.ºs cabos readmitidos), sendo as promoções feitas por referência ao pessoal do activo com a mesma antiguidade. Ou seja, manteve-se o mesmo espírito limitativo do Código de Inválidos.



REABILITAÇÃO E REINSERÇÃO

O pessoal não permanente que não optasse pelo serviço activo e as praças seriam "encaminhados para a reabilitação médica, vocacional e profissional a cargo dos Ministérios da Saúde e Assistência e das Corporações e Previdência Social", nobres intenções que ficariam pelo papel.

Era também oferecida às praças a possibilidade de entrar para as vagas de civis nas unidades, departamentos e estabelecimentos fabris militares, mediante requerimento. No mesmo sentido, era dada preferência no provimento de lugares do Estado a reformados e pensionistas de invalidez, mas recebendo a totalidade da remuneração e dois terços da pensão, ou o inverso. Regra seme-

lhante vigorava quanto à acumulação da pensão de reforma ou invalidez com aposentação de cargo público.



OUTRAS MEDIDAS

Aos deficientes com necessidade constante de terceira pessoa era concedido um suplemento de 25% do vencimento ou pensão. Os que tivessem deficiência igual ou superior a 60% de incapacidade poderiam ser "recolhidos pelo Estado em estabelecimentos apropriados".

Era ainda reconhecido direito à pensão de preço de sangue aos deficientes com 60% ou mais de incapacidade, ainda que a morte não tivesse resultado das lesões sofridas.

Em resumo, acentuou-se a convergência com o antigo Código de Inválidos, com algumas inovações no sentido de aproximar os direitos do pessoal não permanente aos do pessoal dos QP, e o preâmbulo, embora curto e pouco doutrinário, reconhecia os deveres do Estado para com os que no cumprimento dos seus deveres militares, se sacrificaram pela Pátria.



2.ª ORDENAÇÃO: O DL 43/76

É na sequência de todos estes diplomas legais que surge o decreto-lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, justamente considerado como a "constituição" dos deficientes militares. O DL 43/76 é mais uma sistematização que uma inovação, embora contenha conceitos novos; e, ainda que surgido no rescaldo da Revolução do 25 de Abril, não representou uma rotura radical com o passado, nem foi ao fundo de algumas questões, como veremos.

Logo de entrada, ressalta o seu extenso preâmbulo: cerca de uma página do Diário da República, em que são enunciados alguns conceitos que se podem classificar como doutrinários. Assim, aponta-se a falta de definição do conceito de DFA, a marginalização dos inválidos da I Guerra e dos combatentes de campanhas ultramarinas (presumindo-se que anteriores a 1961), e da criação de injustiças aos deficientes pós-1961. E a acusação de não ter sido feito o encaminhamento para a reabilitação e integração social, bem como a falta de respeito pelo princípio da actualização de pensões e outros abonos, se bem que tais princípios já tivessem sido considerados no Código de Inválidos e no DL 210/73; simplesmente, da lei escrita à realização prática há uma diferença que se vai mantendo pela resistência passiva das instituições.

Era também mencionado que a integração social constituía um dever nacional, não exclusivamente militar, e que deveriam ser facultadas aos DFA condições para o exercício de trabalho remunerado, o que ia ao encontro das actuais doutrinas que consideram a Defesa Nacional (e consequentemente as suas sequelas) uma obrigação de todas as energias e de todos os cidadãos, e não de algumas das instâncias e de alguns dos cidadãos.

A execução da política nacional de reabilitação e integração social era cometida à Comissão Permanente de Reabilitação, até à criação do Secretariado Nacional de Reabilitação, que veio efectivamente a ser criado. Paralelamente, era referida uma Comissão Militar de Reabilitação e Assistência, cuja missão específica seria "contribuir para a solução dos problemas dos DFA", sobre cuja actividade não me posso pronunciar.

Era afirmado que o direito à opção entre serviço activo e reforma extraordinária ou pensão de invalidez era tornado possível a todos os DFA, ou seja ao pessoal não permanente, incluindo as Praças do Exército ou da Força Aérea, embora o estabelecido no decreto-lei n.º 210/73 sobre o direito de opção pelo serviço activo fosse "mantido em vigor ainda e enquanto houver DFA cujas data de início de acidente fossem relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961".

Também era dito que o regime de DFA era alargado aos casos cujo circunstancialismo o justificasse.

Quanto às pensões, estas seriam actualizadas de acordo com os vencimentos do pessoal no activo, e os abonos complementares de acordo com o salário mínimo nacional (criação do novo regime); e ainda a permissão de acumulação de pensões e vencimentos (por serviços prestados ao Estado), e a confirmação do direito à pensão de preço de sangue.

Após as definições de princípio do preâmbulo, vejamos o que diz o articulado.



O ARTICULADO: DEFINIÇÕES

No artigo 1.º diz-se que "o estado reconhece o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, sacrificando-se pela Pátria, se deficientaram ou se vierem a deficientar no cumprimento do serviço militar...". Há aqui duas questões: uma, pela positiva, abre caminho a situações futuras (...que se vierem a deficientar...); outra, pela negativa, deixava de fora os que haviam perdido a nacionalidade portuguesa, sem que tivessem tido uma verdadeira capacidade de opção. Problema que veio a ser objecto de análise do Tribunal Constitucional, dando origem a um Acórdão que em nada veio beneficiar os DFA das ex-colónias, uma vez que, reconhecendo a inconstitucionalidade desta norma, determinou que a obrigatoriedade da

cidadania poderia ser substituída pela residência permanente do DFA; na prática, isto significa que quem quisesse recuperar o estatuto de DFA teria de sobreviver cinco anos em Portugal, com uma pensão de cerca de cem euros, para depois iniciar um processo de recuperação ou aquisição do estatuto de DFA.

Dentro do mesmo artigo, eram definidos os casos que dariam origem à classificação como DFA:

- Serviço de campanha ou circunstâncias directamente com ele relacionadas, ou como prisioneiro de guerra;
- Manutenção de ordem pública;
- Prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública;
- Exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resultasse, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações anteriormente previstas.

Para a qualificação, o militar deveria ter sido declarado apto para o desempenho de cargos que dispensassem plena validade, incapaz do serviço activo (caso em que passaria à reserva) ou incapaz de todo o serviço militar.

No artigo 2.º eram melhor definidos os conceitos de diminuição de capacidade de ganho, de campanha e de serviço directamente relacionado e risco equiparável, atribuindo ao MDN a competência da qualificação neste último caso.

Parecia que tudo estava previsto, e efectivamente assim é; o que tem variado são as interpretações da Administração (Ramos das FA, MDN e sobretudo a CGA), o que tem obrigado a morosas e dispendiosas diligências junto do Tribunais, nas quais os advogados da ADFA têm tido uma notável taxa de sucesso.

Mas este artigo 2.º tinha também uma disposição nova, em relação ao DL 210/73: era necessária a incapacidade mínima de 30% para se ser qualificado DFA. Deste modo, não bastavam as circunstâncias do ferimento, pois havia um patamar inferior a atingir. As consequências desta distinção foram pesadas, pois de pequenas diferenças, por vezes na casa das décimas, resultam regimes diferentes. Basta lembrar que, sendo da competência dos CEM's dos Ramos a qualificação de DFA (actualmente do MDN), no caso de não serem atingidos os 30% a competência da atribuição de incapacidade passa para a CGA, cujas Juntas são, em regra muito avaras. Seria este um ponto de revisão, pois o critério do circunstancialismo deveria sobrepor-se ao grau de incapacidade.

No artigo 3.º era garantida a continuação da qualificação de DFA, ainda que houvesse perda da qualidade de militar, tal como sucedera com o Código de Inválidos.



CONCEITO DE REABILITAÇÃO

O artigo 4.º era dedicado à reabilitação, definida como "o desenvolvimento e completo aproveitamento das capacidades restantes do DFA... com o fim de obter, por meio de trabalho remunerado, a melhor posição económica e social compatível". Tirando este compatível, discriminatório como em anteriores legislações, uma das chaves da filosofia de reabilitação e reinserção está aqui apontada: mais do que garantir pensões, trata-se de incentivar o trabalho útil e remunerado, para o que se têm de criar, entre outros incentivos, regimes fiscais e de acumulação de direitos conquistados, como de facto veio a ser feito.

Para a execução desta política, seria criada uma junta técnica de reabilitação, junto da Comissão Permanente de Reabilitação (antepassado do SNR), com funções de orientar a reabilitação, que se previa decorrer nos mesmos moldes da já referida Conferência Inter-Alhada de 1917, e praticada no Instituto de Arroios, ou seja, conduzida no seio da família e meio social e profissional do deficiente, e culminando com a colocação em trabalho protegido. Tal como nessa época, o resultado ficou pelas nobres intenções.

Este artigo terminava com a garantia do fornecimento gratuito aos DFA de equipamento protésico, plástico, de locomoção, auxiliar de visão e outros, a que adiante voltaremos.



DIREITO À ASSISTÊNCIA

O artigo 5.º tratava da assistência social aos DFA, destacando-se a possibilidade de "ser colocado no domicílio e receber apoio assistencial especial ou ser internados em estabelecimentos apropriados, consoante o seu desejo manifesto" (n.º 2). Pode pois constatar-se que o apoio domiciliário não é uma invenção recente; simplesmente, nunca foi implementado... Quanto ao internamento, está mais explicitamente consignado adiante.

O artigo 6.º referia-se às juntas médicas e ao direito de revisão de processo, dada dentro dos dez anos posteriores à fixação de pensão, uma vez em cada semestre nos dois primeiros anos, e uma vez por ano nos anos imediatos, no caso de agravamento da incapacidade. Ora, o que sobra a curto prazo falta a longo prazo, já que as lesões tendem normalmente a agravar-se com a idade, e já lá vão mais de 30 anos desde a fixação da pensão para os mais novos dos veteranos da Guerra Colonial. Mais um ponto de reflexão.



DIREITO DE OPÇÃO

O direito de opção era consignado no artigo 7.º e constitui ainda hoje um dos pontos de fricção, embora parecesse pacífico quando o DL 43/76 foi publicado.

Logo à partida, a opção deveria ser manifestada quando da ida à Junta, após a fixação do grau de incapacidade; o militar deveria "prestar imediatamente a declaração relativa a essa opção". Não estava mencionado o caso da impossibilidade de declaração, previsto no n.º 3 do art.º 1.º do DL 210/73; mas, como o artigo 18.º deste DL 43/76 estabelece que todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos neste decreto-lei, com expressa revogação do Decreto-lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º, é de presumir que a possibilidade de continuação ao serviço nesses termos pudesse ser invocada, e efectivamente tem sido.

Por outro lado, os militares dos QP que já estavam na situação de reforma extraordinária (portanto, com opção já feita) tiveram um ano a partir de 9/5/73 para requerer o regresso ao serviço, nos termos do n.º 1 do art.º 15.º do DL 210/73. Fica assim um hiato entre 9/5/74 e 1/9/75 (data dos efeitos do DL 43/76) em que os militares dos QP reformados que não requereram em tempo não puderam ser reintegrados no serviço activo. Os qualificados a partir de 1/9/75 puderam exercer o direito de opção pelo DL 43/76.

A diferença de tratamento entre pessoal permanente (QP) e não permanente (milicianos e praças) estava em que estes últimos deveriam passar por uma comissão de reclassificação, que averiguaria da possibilidade de continuação ao serviço. Na prática, estas comissões funcionaram com rigor na Força Aérea, com menos exigência no Exército, e não funcionaram na Armada, que não integrou os seus militares não permanentes, excepto por decisão judicial.

Nos termos do n.º 3 do artigo que estamos a tratar, além dos oficiais e sargentos milicianos, as praças a partir de soldado recruta ou segundo grumete (ou seja, dos postos mais baixos), poderiam optar pela continuação ao serviço. Caso contrário, poderiam optar pela pensão de invalidez.

Aqui foi criado o segundo ponto de confusão quanto ao direito de opção. Como foi referido, o artigo 18.º do DL 43/76 revoga expressamente o DL 210/73, com excepção dos artigos 1.º e 7.º, ora, por este último, só poderiam optar pela continuação ao serviço "militares do quadro de complemento com o posto ou graduação igual ou superior a primeiro-cabo miliciano do Exército, pessoal não permanente da Armada com o posto igual ou superior a marinheiro e da Força Aérea com o posto igual ou superior a primeiro-cabo". Ou seja, dava-se com uma mão o que se tirava com outra.

Na altura, esta questão pareceu pacífica, por duas razões: se uma praça do Exército optasse pelo activo, seria integrada como primeiro-cabo ou soldado readmitido, única via de profissionalização das praças do Exército, tendo de fazer a via-sacra das readmissões, até cinco, a menos que conseguisse concorrer a furriel; por outro lado, a pensão de invalidez correspondia, à partida, ao topo da carreira de praça da Armada, com possibilidade de acumulação com trabalho no meio civil. Este argumento económico foi decisivo na opção generalizada das praças pela pensão, não esquecendo também que as condições do serviço militar na época, e as recordações de guerra não eram de molde a cativar eventuais voluntários. Porém, dois factos novos vieram a posteriori alterar esta aceitação: a publicação do célebre DL 134/97 e a constituição das carreiras de praça nas Forças Armadas.



REFERÊNCIA AO REGIME GERAL DOS ACIDENTADOS DE TRABALHO

O artigo 8.º, dedicado aos deficientes não DFA, contém uma alusão à integração social e assistência beneficiando do regime geral dos acidentados de trabalho, tema nunca cumprido, mas recorrente na legislação sobre este assunto, e parece ter sido recuperado pelo DL 503/99, e de inspiração à CGA para o encaminhamento dos deficientes militares para a medicina do trabalho.



CÁLCULO DAS PENSÕES E ABONOS ESPECIAIS

No artigo 9.º é reafirmado o princípio de as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez serem calculadas por inteiro, ou seja, correspondentes ao total do vencimento do activo, e sem considerar o tempo de serviço.

Um dos conceitos retomados de legislação anterior (Código de Inválidos e DL 210/73) foi o da atribuição do abono suplementar de invalidez (art.º 10.º), independente do posto e indexado ao salário mínimo nacional, calculado pelo produto da incapacidade do DFA valor (variável anualmente) desse salário, bem como o da prestação suplementar de invalidez (art.º 11.º), para os DFA com 90% ou mais de incapacidade, calculada pela mesma fórmula e acumulável com o anterior. Neste último caso, destinava-se a

suprir os encargos com acompanhante, sendo suspenso o seu pagamento em caso de internamento a expensas do Estado.

Um passo em frente foi dado com a actualização automática das pensões, em relação aos vencimentos do pessoal do mesmo posto no activo, estabelecida no artigo 12.º, princípio que tinha sido abandonado aquando da já referida revogação do Código de Inválidos.



ACUMULAÇÕES

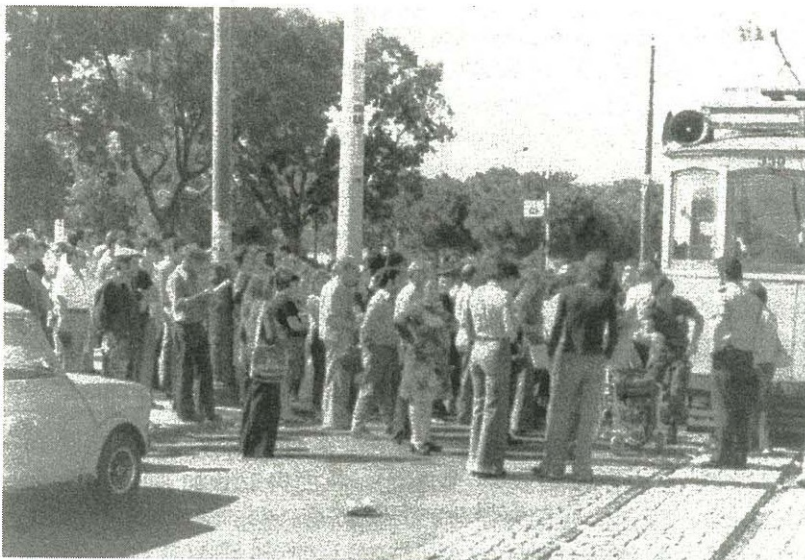
Também quanto à acumulação de pensões e vencimentos, os DFA foram exceptuados, pela norma expressa no artigo 13.º, da regra geral consignada no Estatuto da Aposentação, podendo acumular as pensões de invalidez ou de reforma extraordinária com o vencimento mesmo da função pública, dando assim cumprimento ao conceito expresso no n.º 1 do artigo 4.º: "...com o fim de obter, por meio de trabalho remunerado, a melhor posição económica e social compatível."

Porém, este mesmo artigo tem algo de discriminatório, ao estabelecer que esta acumulação não podia ser feita quando se tratasse de acumulação da pensão com serviço nas Forças Armadas, ao contrário de outros corpos do Estado. Na altura, a questão pareceu pacífica, até que o decreto-lei n.º 134/97 e a lei n.º 43/99 nivelaram os que tinham estado ao serviço com aqueles a quem foi reconstituída a carreira. Se considerarmos que o pessoal que optou pela continuação ao serviço esteve todo esse tempo a descontar para a CGA, para uma pensão a que já tinha direito, bem pode dizer-se que este pessoal pagou, e bem, para o prazer de estar ao serviço...



DIREITOS

O artigo 14.º será talvez o mais conhecido, já que trata dos direitos e regalias dos DFA, fórmula enganadora, já que não se trata de um regime de benefícios, mas de um conjunto de normas visando a reparação dos DFA, decorrente das responsabilidades do Estado,



portanto com carácter indemnizatório, como aliás o restante diploma.

Além das disposições respeitante ao cartão de DFA, que esperemos que tenha no futuro mais importância que actualmente parece, há outras que são verdadeiramente declarações de princípios, dos quais não podemos abdicar.

No n.º 3, destacamos o direito de alojamento e alimentação por conta do Estado quando em deslocação determinadas pela deficiência; nem de outro modo poderia ser, dado o carácter indemnizatório e de responsabilidade civil do Estado.

Seguiam-se os descontos nos caminhos-de-ferro

e nos vãos de cabotagem da TAP (n.º 4), hoje ameaçados pelas mudanças de nome ou de estatuto dessas empresas; fraca desculpa, se considerarmos que qualquer delas está fortemente dependente do Estado, e que qualquer delas pratica preços "políticos" (passe social ou tarifa de residente nas Ilhas, por exemplo).

O direito ao tratamento gratuito em estabelecimentos do Estado (n.º 5), quando este deriva da deficiência, resulta naturalmente da responsabilidade do Estado, já mencionada.



No n.º 6 foi estabelecida a isenção de propinas no ensino oficial, o que se enquadra quer nas medidas indemnizatórias, que na reabilitação dos DFA. Porém, a fórmula "uso gratuito de livros e material escolar" tanto pode significar o direito a consulta ou fruição gratuita como o direito à sua aquisição por conta do Estado.

Quanto ao n.º 7, a apregoada prioridade no provimento de cargos públicos, desde os tempos do Código de Inválidos, tem tido muitas formas de ser torneada, uma vez que tem sempre como moderadora a ambígua expressão da "igualdade de circunstâncias", que permite uma grande margem de decisão.

No tocante ao n.º 8, a concessão de crédito "nas mesmas condições que vierem a ser estabelecidas para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas" mesmo na altura que foi publicado, não constituía grande benesse; de facto, tratava-se de pessoal com situação estabilizada e pensão garantida pelo Estado, ou seja, em que o risco do empréstimo se limitava à morte prematura do DFA. E quanto à banca nacionalizada, bem pode dizer-se hoje que se trata de arqueologia financeira...

Sobre o direito de inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA, actualmente IASFA), conforme o n.º 9, as alterações em curso nesta área convidam a remeter o assunto para páginas mais actuais.



REGALIAS

Aos DFA com desvalorização igual ou superior a 60% foram dadas "regalias" especiais pelo artigo 15.º, sendo a mais conhecida a de isenção de taxas para a aquisição de automóvel utilitário. Esta disposição foi posteriormente alargada aos deficientes civis, prova da justeza do seu conceito. No entanto, a disposição respeitante à adaptação, por conta do Estado, da viatura do DFA em estabelecimentos fabris das Forças Armadas deixou simplesmente de ter interesse, por desaparecimento destes. Haverá que encontrar outras formas de garantir o mesmo desiderato.

Por outro lado, a declaração do direito dos DFA com desvalorização igual ou superior a 60% poderem ser internados em estabelecimento assistencial do Estado depressa se tornou no direito de estar inscrito numa lista de espera, por falta de vagas, pelo que haverá que encontrar outras soluções alternativas, inclusive mais de acordo com os actuais conceitos de assistência.

Nos artigos 16.º e 17.º foi consignado o direito à pensão de preço de sangue aos herdeiros do DFA com 60% ou mais, ainda que a morte deste não tivesse relação com a deficiência, de acordo com o tradicionalmente aceite.



DISPOSIÇÕES FINAIS... E LIMITATIVAS

Das disposições constantes do artigo 18.º, salientamos a aplicabilidade quanto ao pessoal abrangido por legislação anterior (Inválidos da I Guerra Mundial, DL 44.955. DL 210/73), e sobretudo o conflito levantado pela expressa revogação do DL 210/73, com excepção dos artigos 1.º e 7.º.



EM FORMA DE CONCLUSÃO

Em resumo, apesar do se aparente carácter revolucionário, o DL 43/76 foi beber a sua inspiração a diplomas tão antigos como o Código de Inválidos de 1929, ou ao mais recente DL 210/73. Não obstante, algo se reconheceu e algo se inovou.

Mas não podemos esquecer que as mesmas causas produzem os mesmos e feitos, e que o progressivo apagamento da memória da Guerra traz consigo o alheamento das novas gerações do dever de gratidão para quem foi empurrado para situações que, quer se tenha ou não consciência disso, marcaram os tempos actuais.

Para que o 43/76 não seja miseravelmente revogado numa disposição transitória sobre assistência médica, ou reformulação de carreiras das FA, é fundamental estar atento e actuante; caso contrário, o nosso futuro será igual ao dos Inválidos de Guerra, atirados para fora da História Pátria e privados pelo Estado da merecida dignidade que este, se fosse pessoa de bem, deveria ser o primeiro a preservar.